



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 11458/14

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES. PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS. DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE SOB PENA DE MULTA NA AVALIAÇÃO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 21 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, **durante o exercício de 2014**, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da Prefeitura Municipal de **Quixaba/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Júlio Cesar de Medeiros Batista**.

Em **agosto/2014**, a Auditoria analisou a página eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 04/08), tendo concluído pela **inobservância integral** dos itens assinalados na planilha de fl. 06, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de 3,39 (três pontos e trinta e nove décimos), registrando-se a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citado para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 11/12 e 17/18), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fls. 14 e 20).

O *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinatura de prazo, mediante baixa de Resolução, para que o gestor adotasse medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão (fls. 45/47).

Realizada nova avaliação pela unidade técnica em **novembro/2014** (fls. 22/32), concluiu-se novamente pela **inobservância integral** dos itens assinalados na tabela de fl. 24, ocasião em que a entidade recebeu pontuação de 4,70 (quatro pontos e setenta décimos).

O gestor apresentou a defesa de fls. 35/36, a qual foi analisada pela unidade técnica (fls. 41/43), que concluiu pelo não cumprimento das obrigações, impostas pela lei da transparência (Lei Complementar nº. 131/2009) e pela lei de acesso à informação (Lei nº. 12.527/2011).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios de fls. 04/08 e 22/32:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 11458/14		Agosto/2014	Novembro/2014
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	NÃO
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	NÃO	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	NÃO
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	PARCIAL
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	NÃO
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	NÃO
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	PARCIAL	NÃO

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O objetivo do presente processo é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*; e as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação consubstanciado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 11458/14

art. 5º, inciso XXXIII, da CF, excetuado os casos de sigilo estabelecidos na norma, **no exercício de 2014.**

Analisando os autos, percebe-se que a entidade **NÃO cumpriu**, no exercício de 2014, as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.

No caso, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, **oito** não foram cumpridos e **um** foi parcialmente cumprido.

Assim, a Prefeitura Municipal elevou sua pontuação de 3,39 (abril/2014) para 4,70 (novembro/2014). Ademais, em **novembro/2015 a entidade evoluiu nas práticas de transparência e acesso à informação**, momento em que obteve pontuação total de **5,53** (cinco pontos e cinquenta e três décimos - Processo TC nº. 06336/15).

Todavia, **não deve ser aplicada multa ao gestor**, tendo em vista a melhoria ocorrida na avaliação de novembro/2015, ressalvando-se que ele deve adotar as medidas necessárias, e desta vez, **sob pena de multa**, visando atender integralmente às imposições das citadas leis, tornando a sua gestão mais transparente e mais acessível, **análise que será realizada no exercício de 2016.**

Outrossim, destaca-se que o descumprimento das normas em apreço gera como consequência: impossibilidade de o ente receber transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e o agente público responsável pode incorrer em conduta ilícita, inclusive improbidade administrativa, consoante art. 32 da Lei 12.527/2011.

Portanto, diante do exposto, VOTO pela:

1) DECLARAÇÃO do **cumprimento PARCIAL** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de **Quixaba/PB**, no exercício de 2014, deixando de aplicar multa, em razão do aprimoramento e da evolução ocorridos no exercício de 2015;

2) DETERMINAÇÃO ao Prefeito da entidade, **Senhor Júlio Cesar de Medeiros Batista**, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016;

3) ENCAMINHAMENTO de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAMENTO da presente inspeção especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 11458/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 11458/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento PARCIAL das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, no exercício de 2014, deixando de aplicar multa, em razão do aprimoramento e da evolução ocorridos no exercício de 2015;

2) DETERMINAR ao Prefeito da entidade, Senhor Júlio Cesar de Medeiros Batista, a adoção de medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016;

3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura;

4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2.016.

ivin

Em 28 de Janeiro de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO